

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19 / 03 / 2008

Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 269



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13504.000038/2003-12
Recurso nº 137.721 De Ofício e Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-80.830
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrentes BRASKEM S/A (incorporadora da Nitrocarbono S/A)
DRJ em Salvador - BA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 04 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
INOCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS
AO CONTRIBUINTE.

Provado que não ocorreram os fatos imputados ao
contribuinte no auto de infração, relativamente a
glosas efetuadas em DCTF, cancela-se o
lançamento.

Recursos de ofício negado e voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Silvio

WA

Processo n.º 13504.000038/2003-12
Acórdão n.º 201-80.830

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19/03/2008.
SSB Sívio S. Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 270

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Albert Limoeiro, OAB/DF 21.718.

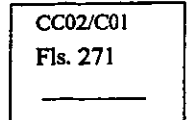
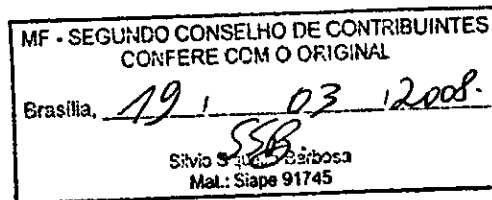
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausentes os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e, ocasionalmente, Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a empresa NITROCARBONO S/A, incorporada pela empresa BRASKEM S/A, foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de Cofins, relativa aos meses de janeiro a dezembro de 1998, tendo em vista que não foi localizado o processo judicial informado na DCTF que autorizou a compensação dos débitos lançados no auto de infração.

Inconformada com a autuação, no dia 05/08/2003, a empresa interessada impugnou o lançamento cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA julgou procedente, em parte, o lançamento para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão nº 15-11.664, de 31/10/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

***“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

CONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, conforme artigo 102 da Constituição Federal de 1988.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte”.

Da parte exonerada a Turma de Julgamento recorreu de ofício a este Colegiado.

Ciente desta decisão em 17/11/2006, a interessada ingressou, no dia 14/12/2006, com o recurso voluntário de fls. 103/122, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 - preliminarmente: tendo sido exonerada do pagamento da multa de ofício, não pode ser exigido o pagamento da multa de mora de 20%; o auto de infração é nulo porque os débitos foram declarados em DCTF; decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 1998;

2 - a Turma de Julgamento inovou o lançamento ao mantê-lo sob o argumento de que a compensação somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da ação quando

SOU

W

Processo n.º 13504.000038/2003-12
Acórdão n.º 201-80.830


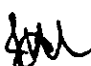
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19/03/2008
Sílvia Silveira Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 272

o fato motivador do lançamento foi a falta de comprovação da existência do processo judicial que autorizou a compensação declarada em DCTF;

- 3 - ao caso concreto não se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN;
- 4 - a decisão judicial que autorizou a compensação transitou em julgado 17/08/2006; e
- 5 - é ilegal e inconstitucional a exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/08/2007, conforme despacho exarado na fl. 264.

É o Relatório.  

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008.
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Siapa 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

A recorrente está pleiteando o cancelamento do lançamento, alegando, em resumo, que o débito está declarado corretamente em DCTF, extinto por compensação com crédito de PIS reconhecido em Mandado de Segurança impetrado em 20/11/1997, com liminar deferida e sentença favorável, mantida na instância superior e com trânsito em julgado no dia 17/08/2006.

Deixo de apreciar as preliminares de nulidade, por força do disposto no § 3º do art. 50 do Decreto nº 70.235/72.

O fato imputado à recorrente foi de que os débitos lançados não foram pagos e que o processo judicial informado na DCTF não foi localizado.

O Acórdão recorrido manteve o lançamento, sob o fundamento de que a compensação feita e declarada na DCTF não poderia ter sido realizada porque inexistia liquidez e certeza do crédito reconhecido na ação judicial e, à época das compensações, não havia o trânsito em julgado da ação que reconheceu o crédito de PIS e autorizou a compensação.

A recorrente está certa e a decisão recorrida está equivocada. Os fatos que ensejaram o lançamento não foram os argüidos pela DRJ para mantê-lo.

O que foi imputado à empresa autuada é que os débitos de PIS declarados na DCTF com a exigibilidade suspensa não foram aceitos pela Receita Federal (foram glosadas) porque o processo judicial informado na DCTF não foi localizado, acarretando a inexistência de pagamento do principal e declaração inexata.

Na verdade, o processo judicial informado na DCTF existe, é um Mandado de Segurança impetrado em novembro de 1997, com liminar autorizando a compensação. Se o crédito da recorrente é ou não suficiente para liquidar os débitos ou se a compensação foi realizada nos moldes legais é outra questão que não foi suscitada na autuação e que, em tese, poderia ensejar a lavratura de auto de infração. Não é o caso dos autos.

Concluindo, acatando os fundamentos do recurso voluntário, está provado que o fato imputado é inverídico e, portanto, improcedente o lançamento.

Com relação ao recurso de ofício, pelas razões acima suscitadas, não há reparos a fazer na decisão de exonerar a empresa autuada da multa de ofício.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do auto de infração contestado.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

